



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000475651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000018-81.2008.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado GEORGE THEODORO ARY, são apelados ANTONIO MATEUS PRINCIPESSA MARTINS, JOEL RIGONI COSTA, RICARDO ALEXANDRE PELEGRINOTI e LEANDRO SILVA DE ALMEIDA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial para condená-los e determinar a perda de seus cargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E OTAVIO ROCHA.

São Paulo, 2 de julho de 2015.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 9000018-81.2008.8.26.0196

Apelante/Apelado: George Theodoro Ary

Apelados: Antonio Mateus Principessa Martins, Joel Rigoni Costa, Ricardo Alexandre Pelegrinoti e Leandro Silva de Almeida

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franca

Voto nº 375

APELAÇÃO CRIMINAL – Tortura para obter confissão – Causa de aumento de pena em razão da função pública – Absolvição em primeira instância – Ausência de prova do fato – Recurso do Ministério Público para que sejam os cinco réus condenados nos termos da denúncia, percam os cargos, bem como cumpram pena em regime inicial fechado – Recurso de GEORGE para alterar o fundamento da sua absolvição para atipicidade e, subsidiariamente, pela prova de não ter praticado a infração penal – Materialidade e autorias devidamente demonstradas – Recurso ministerial ao qual se dá provimento para condená-los e determinar a perda de seus cargos.

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo réu **GEORGE THEODORO ARY**.

Consta da denúncia que **RICARDO ALEXANDRE PELEGRINOTI** (Policial Militar), **LEANDRO SILVA DE ALMEIDA** (Policial Militar), **JOEL RIGONI COSTA** (Escrivão de Polícia), **ANTONIO MATHEUS PRINCIPESSA MARTINS** (Investigador de Polícia) e **GEORGE THEODORO ARY** (Delegado de Polícia), previamente conluiados e com unidade de desígnios constrangeram Gilmar Rosa Sobrinho, com emprego de violência, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de obter a confissão do ofendido sobre um furto.

Narra que Gilmar estacionou sua motocicleta às margens da Rodovia Felipe Calixto, na altura do Km 04. Utilizava o telefone celular quando foi abordado por policiais militares (por volta das 18:00 horas). Dentre referidos policiais militares estavam **RICARDO ALEXANDRE** e **LEANDRO**, acompanhados do sargento Sergio Fernando Cintra.

Os policiais conferiram os documentos pessoais de Gilmar e nada de ilícito foi encontrado. Conduziram-no à Delegacia de Polícia de Cristais Paulista para “averiguação”.

Justificaram, para tanto, os policiais militares, que investigavam um suposto furto ocorrido naquele mesmo dia, por volta das 05:00 horas.

Na Delegacia de Polícia, **RICARDO ALEXANDRE** e **LEANDRO** apresentaram Gilmar a **GEORGE** (Delegado de Polícia), a **JOEL** (Escrivão de Polícia) e a **ANTONIO MATHEUS** (Investigador de Polícia).

Em seguida, **RICARDO ALEXANDRE** e **LEANDRO** conduziram Gilmar para uma sala da Delegacia de Polícia e noticiaram os fatos aos demais corréus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Um deles algemou Gilmar num “ferro chumbado na parede”, junto a uma poltrona, iniciando-se as agressões.

RICARDO ALEXANDRE e **LEANDRO** agrediam Gilmar com um cassete ou, conforme a própria vítima, com um objeto denominado “pinto-de-boi”. Davam golpes nas mãos e pernas.

GEORGE presenciou as agressões e acrescentou a Gilmar que “se confessasse o furto seria liberado rapidamente”.

Após, aderiram às agressões os corréus **JOEL** e **ANTONIO MATHEUS**, os quais lhe desferiram tapas, deram mais golpes com cassete e com “pinto-de-boi”.

Gilmar foi agredido por cerca de duas horas para que confessasse o suposto furto. Não obtendo a confissão que pretendiam, **GEORGE** determinou que a sessão de tortura se encerrasse e fosse elaborado um Boletim de Ocorrência de “averiguação”. Gilmar, então, foi liberado.

Além das agressões físicas, suportou sofrimento mental, tendo em vista a sessão de tortura para confessar algo que não havia feito para ser liberado com mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

rapidez.

A denúncia foi rejeitada em primeira instância por ausência de indícios da ocorrência dos fatos (fls. 329/330).

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, esta Colenda Câmara lhe deu provimento para receber a denúncia (fls. 465/478).

Devidamente processados, ouviu-se a vítima Gilmar Rosa Sobrinho, Gmvan Rosa Sobrinho (irmão da vítima), Sérgio Fernando Cintra (sargento), Aparecido Fernandes da Silva, Mauro Olímpio de Oliveira Neto, Murilo de Almeida Pacheco, Agnaldo de Andrade Cunha, Marcio Modesto, bem como interrogados os réus **RICARDO ALEXANDRE PELEGRINOTI, LEANDRO SILVA DE ALMEIDA, JOEL RIGONI COSTA, ANTONIO MATHEUS PRINCIPESSA MARTINS e GEORGE THEODORO ARY.**

Encerrada a instrução, os réus foram absolvidos por ausência de prova do fato, com fundamento no art. 386, II, CPP.

Inconformado, o representante do Ministério Público interpôs recurso de Apelação, juntadas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

razões às fls. 1173/1177, para que sejam os réus condenados nos termos da denúncia, bem como que seja determinado o regime inicial fechado para cumprimento das penas e decretação da perda dos cargos.

GEORGE apresentou razões às fls. 1210/1218. Pede seja reformada a fundamentação da absolvição para atipicidade, pois não configurada tortura. Subsidiariamente, pede seja absolvido por estar provado que não concorreu para a infração penal.

Regularmente processados os recursos, foram apresentadas as contrarrazões de **LEANDRO** e **RICARDO ALEXANDRE** (fls. 1183/1188), **ANTONIO MATHEUS** e **JOEL** (fls. 1190/1193) e **GEORGE** (fls. 1195/1199). O Ministério Público também apresentou contrarrazões ao recurso interposto por **GEORGE** (fls. 1222/1223). Todos pugnaram pelo desprovimento da Apelação interposta pelo Ministério Público e este pelo desprovimento do recurso do corrêu.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento do recurso do corrêu (fls. 1227/1235).

É o relatório.

É o caso de se dar provimento ao recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do Ministério Público e negar provimento ao recurso da defesa.

A materialidade está comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 27/28, o qual descreve “contusão hiperemiada em região posterior do antebraço direito e região posterior das penas direita e esquerda”, de natureza leve, causados por agente contundente.

Há, ainda, fotos das lesões, juntadas às fls. 394/401, bem como o Boletim de Atendimento no Serviço de Pronto Socorro de fls. 83, datado de 23 de abril de 2008, às 22:13 horas, data dos fatos.

Dessa forma, verifica-se que Gilmar foi atendido no Pronto Socorro em um curto período após ser liberado da Delegacia de Polícia, apresentando diversas lesões corporais, ficando claro que lá ocorreram.

Não teria tempo e nem motivos para se lesionar da maneira como se apresentavam os hematomas e inchaços.

A autoria imputada a todos réus está, igualmente, demonstrada.

Gilmar reconheceu **LEANDRO** e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RICARDO ALEXANDRE pessoalmente na Delegacia de Polícia (fls. 318), bem como **ANTONIO MATHEUS, JOEL** e **GEORGE** por fotografias (fls. 326).

A vítima narrou os fatos sempre com coerência (fls. 14/15; 22; 233/234; 680/682) durante a investigação policial.

Em juízo, esclareceu que ia pra Ribeirão Corrente entregar panfleto da firma, momento que a moto que conduzia deu problema, parando próximo a uma figueira. Pegou o telefone celular para ligar e apareceram os policiais militares, que saíram da fazenda próxima ao local em que estava.

Observo que, nesse momento do depoimento, a vítima aparentou estar muito amedrontada na sala de audiência.

Em continuação, narrou que os policiais militares perguntavam o que estava fazendo no local e afirmavam que ele havia roubado um cavalo, motivo pelo qual o iam bater se não confessasse o crime. Jogaram a vítima em uma viatura Blazer, levando-a para Cristais. Já na Delegacia de Polícia, algemaram-na junto à parede e mandaram que abrisse a mão. Em seguida, pegaram o “pinto-de-boi” e começaram a bater em sua mão e nas pernas. Após certo tempo apanhando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GEORGE falou para os policiais darem “um tempo para a vítima”. Entretanto, os policiais voltavam e agrediam-no mais. Informou que o escrivão de polícia (**JOEL**), de cabelo grisalho (como realmente se verifica das filmagens de seu interrogatório), falava que iam jogar a vítima na piscina. Durante a tortura, o telefone celular de Gilmar tocou, era sua esposa, e os réus atenderam, para ela falando que o roubo do cavalo não tinha dado certo.

Ressalto, novamente, que neste momento a vítima se mostrou muito abalada ao narrar os fatos.

Prosseguindo, **GEORGE** falava para a vítima “confessa que roubou o cavalo que eu te libero” e todos os presentes na sala continuavam a agredindo. Não conseguindo a confissão, **GEORGE** mandou que soltassem a vítima, porque ela era “macho” e mandou que lhe dessem um “cafezinho”. Não obstante a agressão, ainda a ameaçaram que se fosse à polícia eles a matariam. Em razão das agressões, submeteu-se a exame de corpo de delito, procurando, inclusive, a mídia para relatar o ocorrido. Liberado, saiu sozinho da Delegacia de Polícia e foi de encontro ao seu irmão, que com ela foi ao Pronto Socorro. Afirma, ainda, que ficou mais de uma hora na Delegacia de Polícia, sob tortura. Em audiência, com todos os réus presentes, conforme se verifica das imagens, reconheceu os dois policiais militares que bateram nele (**LEANDRO** e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

RICARDO). Reconheceu, ainda, o escrivão de polícia e o investigador de polícia (**JOEL** e **ANTONIO MATEUS**). Quanto ao Delegado de Polícia, não a agrediu, mas falava para os demais réus nela baterem até que confessasse. Acrescentou que **ANTONIO MATHEUS** “gosta de dar tapa na cara” e “o resto gostava de bater com o 'pinto-de-boi’”. Tinha outro preso na delegacia, que tiraram da sala quando a vítima foi ser ouvida. Ele estava algemado. Não viu mais ninguém na delegacia. **GEORGE** só aparecia na porta da sala em que estava e não se recorda se outra pessoa o acompanhava. Não mais viu **GEORGE** depois dos fatos. A estes fatos, acrescentou que os policiais militares tentaram ligar sua moto, que não ligou de primeira e estava com um barbante porque a blusa não fechava, não se tratando de uma corda. Disse que não aguenta nem ver os réus por conta do que fizeram.

Neste momento, Gilmar ficou muito emocionado ao falar que é difícil “quem tem barba apanhar na cara”.

Quanto ao depoimento de seu irmão Gmvan, esclareceu que ele se equivocou quando disse em audiência que **GEORGE** também participou das agressões. Ficou três meses em casa sem poder trabalhar em virtude das lesões suportadas. Não conhecia os réus antes dos fatos. Afirmou que gritou. Finalmente, diante de tais fatos, recebeu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

telefonema de estranhos que falaram que a vítima ia “amanhecer com a boca cheia de formiga.”

Gmvan, irmão da vítima, ouvido em juízo, narrou com clareza os fatos, equivocando-se com relação a alguns detalhes, o que é razoável pelo lapso de tempo entre os fatos e a audiência (quatro anos).

Deve-se priorizar a oitiva da vítima ante os interrogatórios dos réus e as testemunhas ouvidas, seja pela coerência do depoimento, pelo horário de chegada no Pronto Socorro (logo após os fatos), ou pelas discordâncias dos depoimentos das demais testemunhas e interrogatórios, como adiante se analisará.

Inicialmente, muitas testemunhas falaram que **GEORGE** estaria em uma reunião do “Rotary Club” (Aparecido Fernandes da Silva, Mauro Olímpio de Oliveira Neto, Murilo de Almeida Pacheco, Marcio Modesto), a qual começara às 20:00 horas e nela estaria o réu desde antes do seu início.

Em interrogatório, **GEORGE** também apresentou essa versão, que não procede.

O Boletim de Ocorrência, para “averiguação” do suposto furto por parte de Gilmar, foi elaborado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

às 20:55 horas e assinado pelo Delegado de Polícia **GEORGE** (fls. 30/31). Impossível estar em dois locais ao mesmo tempo.

Em interrogatório, **ANTONIO MATHEUS** informou que a vítima fora liberada da Delegacia de Polícia depois das 21:00 horas, sendo que os policiais saíram antes e **GEORGE** antes ainda. Resta a dúvida como o Delegado de Polícia e todos os demais saíram do local, deixando apenas a vítima na Delegacia de Polícia.

O investigador de Polícia **JOEL** disse que a vítima chegou por volta das 20:00 horas, de modo que **GEORGE** não poderia estar no local da reunião e ao mesmo tempo ver a vítima e colher seu depoimento.

GEORGE, ainda, confessou que disse para Gilmar “confessar logo o furto para ser liberado”.

Todos os interrogatórios conflitam entre si. **ANTONIO MATHEUS** falou que **GEORGE** ordenou que algemassem a vítima na Sala de Investigação, enquanto este disse que, quando chegou para interrogá-la, já estava algemada.

A versão da vítima deve ser levada em consideração. Não há como se duvidar de suas palavras, coerentes desde a investigação policial, sem contar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depoimento em juízo carregado de emoções quando narrando os fatos.

Não se deve esperar que delitos como esses sejam comprovados apenas quando presentes testemunhas. A tortura é praticada na clandestinidade e, inexoravelmente, haverá sempre a palavra da vítima contra a palavra de seu agressor.

Deve-se, portanto, levar em consideração todas as provas coligidas, analisando possíveis contradições nos depoimentos, o que ocorreu no caso concreto.

Os réus, pois, constrangeram Gilmar mediante violência, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obter a confissão de que havia praticado furtos nas redondezas do local em que fora encontrado.

Além disso, cometido por agentes públicos, de rigor a causa de aumento de pena.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, atentando ao enunciado do art. 59, “caput”, do Código Penal, as penas devem ser fixadas acima do mínimo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque, por primeiro, houve grave violação à liberdade da vítima, que estava parada na Rodovia com sua moto, sem apresentar qualquer indício de prática de ilícito, foi levada contra sua vontade (presa ilegalmente, em termos claros) para a Delegacia de Polícia, para “averiguação”.

Não encontro, com efeito, tal modalidade de prisão na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, qual seja de se levar determinado indivíduo à força e contra a vontade, para ser averiguado.

Parece, mais, a escorreita aplicação do Direito Penal do Inimigo, teoria preconizada pelo alemão Günther Jakobs, segundo a qual se deve antecipar a punição e suprimir garantias individuais para o bem maior (segurança do Estado, que no caso não se mostrava sequer passível de ser abalada).

Além disso, verifica-se a circunstância desfavorável aos agentes no que tange às consequências do crime. Não é necessário laudo psicológico para verificar que a vítima ficou completamente traumatizada com os fatos. Do contrário do quanto entendido pelo magistrado de primeira instância no sentido de que “no depoimento da vítima até se duvidou de sua sanidade mental, como pode ser conferido pela gravação juntada nos autos, mas não foi possível realizar essa prova”, o que se vê é o puro instinto humano do medo perante os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus torturadores.

Aumento, portanto, em 3/8 (três oitavos) a pena na primeira fase, resultando em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há qualquer atenuante ou agravante a serem reconhecidas.

Na terceira fase, conforme mencionado, de rigor a aplicação da causa de aumento de pena previsto no art. 1º, §4º, I, da Lei n. 9.455/97, porquanto cometido o crime por agentes públicos.

Cinco foram os agentes públicos, ocupantes de cargos dos quais a população menos deve ter medo (policia militar, escrivão de polícia, investigador de polícia e delegado de polícia). Ao contrário, a real função deles é deixar a população segura e confiante, sem sequer cogitar que atos como os narrados na denúncia possam por eles ser praticados.

Dessa forma, devem as penas ser aumentadas no seu máximo, porquanto não se verifica outro motivo que não o próprio cargo para a aferição da dosimetria.

Assim, aumento em 1/3 (um terço),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tornando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Tendo em vista o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, que determinava o cumprimento de pena dos crimes hediondos, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e de terrorismo no regime inicial fechado, deixo de aplicar o regime inicial fechado, em razão da pena aplicada.

Entretanto, em virtude das contundentes circunstâncias desfavoráveis aos réus, nos termos do art. 33, § 3º, CP, determino iniciem o cumprimento das penas em regime semiaberto.

Finalmente, considerando a previsão do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.455/97, determino a perda dos cargos dos réus e a interdição para seu exercício por 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses.

Ante o exposto, por meu voto, conheço dos recursos e dou parcial provimento apenas à apelação interposta pelo Ministério Público para condenar **RICARDO ALEXANDRE PELEGRINOTI, LEANDRO SILVA DE ALMEIDA,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOEL RIGONI COSTA, ANTONIO MATHEUS PRINCIPESSA MARTINS e GEORGE THEODORO ARY por infração ao art. 1º, I, “a”, e § 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (Lei de Repressão à Tortura), às penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como à perda dos cargos dos réus e a interdição para seu exercício por 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses.

Alberto Anderson Filho
Desembargador Relator